



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 44/2022

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

**Programa de Governo – Servidor
Público. Descontos em Folha de
Pagamento. Comentários**

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal “MODIFICA E ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI MUNICIPAL N.º 5482, DE 13 DE OUTUBRO DE 2003”.

O presente projeto visa alterar a alínea “e” do inciso IV do artigo 2º da Lei Municipal n.º 5482, de 13/10/2003, passando o prazo máximo para amortização de empréstimos pessoais e financiamentos junto às instituições financeiras de 120 (cento e vinte) meses para 144 (cento e quarenta e quatro) meses, estendendo o referido benefício aos servidores desse Legislativo Municipal.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





2. Sob o aspecto jurídico, vale registrar que os **descontos** na remuneração do servidor público ou de agentes políticos realizado na folha de pagamento podem ser obrigatórios ou facultativos.

Os descontos compulsórios (obrigatórios) decorrem de decisão judicial ou de lei, como nos casos, por exemplo, de pensões alimentícias e tributos recolhidos na fonte, tais como imposto de renda e contribuição previdenciária. Os descontos facultativos são aqueles feitos com base em previsão do estatuto dos servidores ou lei municipal específica¹, que deve fixar os limites e parâmetros em que podem ser realizados, sempre com a anuência do servidor.

O crédito consignado caracteriza um empréstimo com menores juros, em virtude da maior garantia de adimplemento que fornece os vencimentos e benefícios de servidores, aposentados e pensionistas. A margem de consignação é aquela estabelecida na lei local que disciplina o tema, sendo correto afirmar que tal margem deve respeitar o **mínimo existencial**. Vejamos²:

*“RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS
BANCÁRIOS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. DESCONTO*

1 No caso, a Lei Municipal nº 5482, de 13/10/2003, que *DISPÕE SOBRE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.*

2 RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.501 - SP (2015/0252870-2)
“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. 1. Validade da cláusula autorizadora de desconto em conta-corrente para pagamento das prestações do contrato de empréstimo, ainda que se trate de conta utilizada para recebimento de salário. 2. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo devedor, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda). 3. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. Doutrina sobre o tema. 4. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.”

2. Neste ponto, já sob o aspecto formal, salienta-se que sob a autonomia constitucionalmente conferida aos municípios, os descontos facultativos em folha de pagamento somente podem ser estabelecidos e regulamentados por meio de lei, nos termos do art. 61, § 1º, II, 'c', da Constituição Federal e a iniciativa do projeto deve partir do Chefe do Executivo municipal, estabelecendo, inclusive, os limites a serem observados.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





3. A presente modificação acompanha o Decreto Estadual nº 5098-R, assinado pelo governador do Estado, Renato Casagrande, com a ampliação do prazo, de 96 para 144 meses, e foi publicado no Diário Oficial do Estado do último dia 04. A mudança passou a valer a partir da data de publicação.

A verificação prática da necessidade e adequação da política pública que se pretende implementar deve ser feita pelos Legisladores, no seu papel constitucional de Controle Externo do Executivo, no que poderão, inclusive, solicitar novas informações aos setores competentes da administração, que podem levar, ou não, a modificações no texto em comento.

Exclusivamente sob o ângulo técnico, opinamos pelo encaminhamento e tramitação regular da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 19 de abril de 2022.

Pt/gmc/pe.

Gustavo Moulin Costa

Procurador

OAB ES 6339

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

